## DECISÃO LIMINAR Nº 003/2023

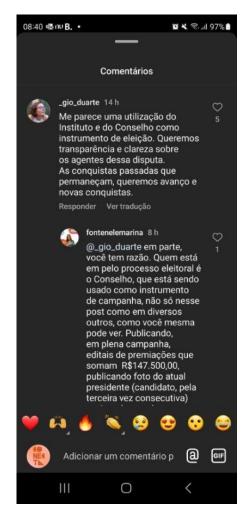
## Relatório sobre a denúncia nº 86/2023

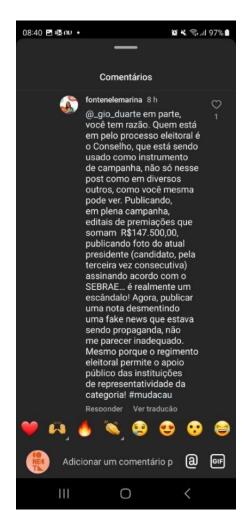
Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pelo arquiteto e urbanista LUCAS RIBEIRO ROZZOLINE MUNIZ em face da arquiteta e urbanista MARINA QUEIROZ FONTENELE, em razão de uma possível violação do regulamento eleitoral. Conforme o art. 22 da Resolução CAU/BR nº 179/2019, que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), "as propostas veiculadas em material de propaganda devem estar alinhadas às competências, às funções e às legislações vigentes correlatas ao conselho e não podem possuir conteúdo ilegal ou depreciativo, sob pena de sanções eleitorais e ético-disciplinares.", ademais no art. 23 define-se que "São vedados a produção, o uso, a divulgação e o compartilhamento de notícias falsas (fake news) na campanha eleitoral, sob pena de proibição da divulgação do conteúdo indevido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções eleitorais (art. 74) e ético-disciplinares."

O denunciante, em sua narração de fatos, detalha que "Venho por meio deste apresentar denúncia contra a candidata Marina Queiroz Fontenele, Candidata pela Chapa 02, pois ela publicou uma postagem no Instagram que distorce a realidade, o que é proibido de acordo com o Regulamento Eleitoral. A candidata tenta confundir o eleitor e se beneficiar eleitoralmente ao divulgar, de maneira difamatória, que eu, Lucas Rozzoline, estou cometendo irregularidades na gestão do CAU/CE para me beneficiar na disputa eleitoral.".

Alega-se, em exordial, que há a caracterização de propaganda eleitoral irregular pela denunciada considerando as alegações do denunciante, uma vez que nas evidências fornecidas (capturas de tela abaixo de um comentário público em uma postagem do Instagram do CAU/CE, https://www.instagram.com/p/CxyfBtlSOfy/), considerando que o teor do comentário pode ser encarado como depreciativo ao CAU/CE além de prover suposições de irregularidades que não foram provadas concretas.







Ademais, considerando que a denunciada cadastrou denúncias anteriores sobre os dois assuntos mencionados em seu comentário (publicações de editais e divulgação de parceria com o SEBRAE as quais haviam sido inadmitidas antes da data da publicação do comentário na rede social do CAU/CE em virtude da Comissão Eleitoral do CAU/CE não vislumbrar a admissibilidade de tais denúncias à luz do regulamento eleitoral e deliberações normativas da Comissão Eleitoral Nacional do CAU/BR (CENCAU/BR).

Deste modo, é plausível a tese da denunciante de que a publicação do comentário da denunciada impacta o pleito que se avizinha em virtude da disseminação de conteúdo falacioso e depreciativo - preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entende-se que a postagem em apreço desatende aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida das redes sociais da denunciada, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado.

A Comissão Eleitoral do CAU/CE efetivou consulta à Assessoria Jurídica especializada na pessoa do advogado Bruno Araújo Magalhães OAB/CE 40.825. Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, após debate do assunto em reunião convocada para o exame do juízo de admissibilidade, a Comissão Eleitoral entendeu que comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no caput do art. 300 do Código de Processo

Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais previstas na Resolução CAU/BR nº 179/2019.

Pelo exposto, reservando-nos ao direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito – sobretudo com a apresentação da defesa – e, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, deferimos o requerimento de medida liminar de urgência requerida para que sejam, imediatamente, removidas todas e quaisquer postagens que tenham sido realizadas pela denunciada em desconformidade com os termos do Arts. 22 e 23 da Resolução 179/2019 do CAU/BR.

Não obstante, resta por igualmente deferido o pedido para que não sejam promovidas novas postagens, em desconformidade com o que resta preconizado aos Arts. 22 e 23 da Resolução 179/2019 do CAU/BR.

Ademais, reitera-se que, conforme previsto nos Arts. 22 e 23 da Resolução 179/2019 do CAU/BR, estão previstas a possibilidade de sanções eleitorais e ético-disciplinares.

Intimem-se, com urgência, a denunciada MARINA QUEIROZ FONTENELE para que atenda à medida liminar concedida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado minuto a minuto. E para que, no prazo de até três dias úteis, nos termos do art. 67, §2° do Regulamento Eleitoral, apresente defesa, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

## Publique-se e intime-se.

Fortaleza, 06 de outubro de 2023.

DAVID DA SILVA PIZOL

Coordenador CE-CAU/CE

TERCINA MARIA DIAS FRANÇA

Membro Titular CE-CAU/CE